

ESPAÇO ABERTO

Defender a democracia, preservar os limites

Vários autores*

A democracia não é ingênua. Desde a experiência europeia do século 20, marcada pela ascensão de regimes totalitários que se valeram das liberdades para impor-se, compreendeu-se que ela precisa de meios para se proteger. O paradoxo é conhecido: a tolerância ilimitada pode levar ao fim da própria tolerância. Disso nasce a teoria da democracia defensiva, que admite medidas excepcionais para neutralizar ameaças reais e iminentes à ordem constitucional.

No Brasil, essa ideia encontra amparo na Constituição de 1988. Esta, no seu artigo 17, condiciona a criação e o funcionamento de partidos à observância da soberania nacional, do regime democrático e dos direitos fundamentais. Não obstante, é certo que a noção de “democracia defensiva” é mais ampla do que a questão partidária: envolve a possibilidade efetiva de as instituições reagirem aos riscos concretos ao funcionamento regular do Estado de Direito.

À teoria e à sua influência, todavia, aplicam-se limites, sob pena de converterem-se em alibi para limitar indevidamente liberdades públicas, enfraquecer o pluralismo e concentrar poder. Logo, a demo-

cracia defensiva pressupõe um estado de coisas excepcional, e não meras divergências políticas ou riscos hipotéticos. Diante de tal contexto, deve haver meios para que as instituições possam agir.

Essa atuação, contudo, deve pautar-se por critérios objetivos e transparentes, preferencialmente estabelecidos na própria Constituição ou em lei específica. É imperativo que as intervenções, por terem um caráter excepcional, estejam acompanhadas de um rigoroso dever de fundamentação, da estrita observância ao devido processo legal e de autocontenção. Nesse contexto, é salutar que tais medidas sujeitem-se a prazos determinados e sejam orientadas pelo postulado da proporcionalidade.

Em 2020, no julgamento que analisou o inquérito das *fake news* e o artigo 43 do Regimento Interno da Corte (ADPF 572), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade da autodefesa institucional, não sem estabelecer balizas. Na ocasião, compreendeu-se a questão sem que ela implicasse um cheque em branco, sendo especialmente pertinentes as ponderações do ministro Edson Fachin, relator do caso: “O STF não pode ir além, mas não pode ser impedido de ficar

Quando mal calibrada, a democracia defensiva pode se transformar no seu oposto: em vez de conter o autoritarismo, pode vir a legitimá-lo sob outra roupagem

alguém. Tal congruidade entre Constituição e significados ou práticas demanda contenção, consistência, nexos lógicos adstrita à normatividade jurídica. Essa fenda há de ser moderada passagem, e não insustentável fissura com a ordem jurídica”.

Como se sabe, porém, o sistema não pode depender apenas da confiança na autocontenção dos Poderes. A experiência histórica e a teoria política demonstram que, na ausência de mecanismos externos de controle, o poder tende naturalmente à expansão. Daí a relevância de haver um controle recíproco entre os Poderes, que se dê de modo

conjugado com a transparência das decisões e a possibilidade efetiva de revisão das medidas excepcionais.

Passados alguns anos do julgamento da ADPF 572, a atitude do STF suscita inquietações. A retórica da defesa da democracia, legítima em si mesma, passou a justificar medidas de alcance e duração indefinidos, decisões monocráticas com forte impacto político e investigações conduzidas sem clareza quanto a seus contornos. Não se discute a gravidade de atos como os ocorridos em 8 de janeiro de 2023. Mas a lição que a própria Corte nos deu em 2020 continua válida: meios e fins precisam submeter-se ao devido processo legal e aos limites constitucionais.

A democracia defensiva, quando mal calibrada, pode se transformar no seu oposto. Em vez de conter autoritarismo, ela corre o risco de legitimá-lo sob outra roupagem, convertendo exceções em rotina e concentrando poderes que deveriam ser moderados e fiscalizados. A História mostra que a erosão institucional raramente se apresenta como ruptura súbita; ela costuma vir embalada em boas intenções, sob a promessa de proteção contra um mal maior.

O STF, como guardião da

Constituição, também deve zelar pela forma pela qual a Constituição é aplicada. Sua autoridade não deriva apenas de se dizer em favor da democracia, mas de decidir nesse sentido com a observância de freios e contrapesos. É por isso que as funções de investigar, acusar e julgar não se devem confundir; que a pluralidade política precisa ser preservada; e que direitos fundamentais devem ser respeitados mesmo, e, sobretudo, quando se trata de proteger adversários impopulares.

A democracia tem sua qualidade dependente da hididez dos seus alicerces. O equilíbrio institucional é tão essencial quanto a reação firme a ameaças reais. O Brasil vive um momento em que é vital reafirmar que a defesa da democracia inclui, necessariamente, assegurar que a referida defesa observe limites. Sem eles, a autodefesa institucional deixa de ser um escudo contra o autoritarismo para se tornar uma fonte de poder incontestável. E, nessa hora, já não é mais a democracia que se está defendendo. ●

DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO, HAMILTON DIAS DE SOUZA, HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, JOSÉ HIRACÍO HALFELD REZENDE RIBEIRO, MIGUEL REAL E JUNIOR E RENATO DE MELO JORGE SILVEIRA SÃO ADVOGADOS E MEMBROS DA COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE O STF DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP.

TEMA DO DIA



FELIPE RAU/ESTADÃO - 29/07/2025

Saúde

Bebê recebe coração de 35 gramas em transplante raro feito com lupa em SP

Arthur nasceu saudável, mas precisou receber um novo órgão após um vírus atacar seu coração. Depois de 161 dias internado na Beneficência Portuguesa de São Paulo, ele teve alta neste mês pouco antes de seu aniversário. ●

24.013 Interações

1111111111

Comentários de leitores no portal e nas redes sociais

● “Parabéns a toda a equipe que cuidou dessa criança, pela competência e dedicação. Saúde para o Arthur!”
ANTONIO SERGIO DE BIASI

● “Gratidão eterna a toda equipe envolvida e a família doadora.”
SILVANA LOURENCO DA SILVA

● “Comovente! Parabéns a todos os envolvidos! Viva a ciência! Vida longa Arthur!”
ANDRE BORGES CATALAO

● “A ciência agindo pra salvar uma criança! Nada pode ser mais lindo! Viva Arthur.”
JÚLIA ROBERTA

NAS REDES SOCIAIS
Visite outros destaques e participe das discussões no Link de Site de Instagram de Estadão.
<https://bit.ly/LDBEstadão>

Siga o @Estadão nas redes sociais

PRODUTOS DIGITAIS



EVANDRO LIMA/ADORE STOCK

Economia



— Sinjia sofre ataque de R\$ 400 mi na operação de Pix. ●
bit.ly/47lytCA

Esportes



— Nadadoras italianas são detidas por furto. ●
bit.ly/4p5icrW

Newsletter



— Pilula: dose diária de conteúdo no seu e-mail; assine. ●
bit.ly/47m4z14

Defender a democracia, preservar os limites (Artigo)

IOGO LEONARDO MACHADO DE MELO, HAMILTON DIAS DE SOUZA, HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO, MIGUEL REALE JUNIOR E RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA SÃO ADVOGADOS E MEMBROS DA COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE O STF DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP

Ademocracia não é ingênua. Desde a experiência europeia do século 20, marcada pela ascensão de regimes totalitários que se valeram das liberdades para impor-se, compreende-se que ela precisa de meios para se proteger. O paradoxo é conhecido: a tolerância ilimitada pode levar ao fim da própria tolerância. Disso nasce a teoria da democracia defensiva, que admite medidas excepcionais para neutralizar ameaças reais e iminentes à ordem constitucional.

No Brasil, essa ideia encontra amparo na Constituição de 1988. Esta, no seu artigo 17, condiciona a criação e o funcionamento de partidos à observância da soberania nacional, do regime democrático e dos direitos fundamentais.

Não obstante, é certo que a noção de "democracia defensiva" é mais ampla do que a questão partidária: envolve a possibilidade efetiva de as instituições reagirem aos riscos concretos ao funcionamento regular do Estado de Direito.

À teoria e à sua influência, todavia, aplicam-se limites, sob pena de converterem-se em álibi para limitar indevidamente liberdades públicas, enfraquecer o pluralismo e concentrar poder. Logo, a democracia defensiva pressupõe um estado de coisas excepcional, e não meras divergências políticas ou riscos hipotéticos.

Diante de tal contexto, deve haver meios para que as instituições possam agir.

Essa atuação, contudo, deve pautar-se por critérios objetivos e transparentes, preferencialmente estabelecidos na própria Constituição ou em lei específica. É imperativo que as intervenções, por terem um caráter excepcional, estejam acompanhadas de um rigoroso dever de fundamentação, da estrita observância ao devido processo legal e de autocontenção.

Nesse contexto, é salutar que tais medidas sujeitem-se a prazos determinados e sejam orientadas pelo postulado da proporcionalidade.

Em 2020, no julgamento que analisou o inquérito das fake news e o artigo 43 do Regimento Interno da Corte (ADPF 572), o Supremo Tribunal Federal (**STF**) reconheceu a legitimidade da autodefesa institucional, não sem estabelecer balizas. Na ocasião, compreendeu-se a questão sem que ela implicasse um cheque em branco, sendo especialmente pertinentes as ponderações do ministro Edson Fachin, relator do caso: "O **STF** não pode ir além, mas não pode ser impedido de ficar aquém. Tal congruidade entre Constituição e significados ou práticas demanda contenção, consistência, nexos e lógica adstrita à normatividade jurídica.

Essa fenda há de ser moderada passagem, e não insustentável fissura com a ordem jurídica".

Como se sabe, porém, o sistema não pode depender apenas da confiança na autocontenção dos Poderes. A experiência histórica e a teoria política demonstram que, na ausência de mecanismos externos de controle, o poder tende naturalmente à expansão.

Daí a relevância de haver um controle recíproco entre os Poderes, que se dê de modo conjugado com a transparência das decisões e a possibilidade efetiva de revisão das medidas excepcionais.

Passados alguns anos do julgamento da ADPF 572, a atitude do **STF** suscita inquietações.

A retórica da defesa da democracia, legítima em si mesma, passou a justificar medidas de alcance e duração indefinidos, decisões monocráticas com forte impacto político e investigações conduzidas sem clareza quanto a seus contornos. Não se discute a gravidade de atos como os ocorridos em 8 de janeiro de 2023. Mas a lição que a própria Corte nos deu em 2020 continua válida: meios e fins precisam submeter-se ao devido processo legal e aos limites constitucionais.

A democracia defensiva, quando mal calibrada, pode se transformar no seu oposto.

Em vez de conter o autoritarismo, ela corre o risco de legitimá-lo sob outra roupagem, convertendo exceções em rotina e concentrando poderes que deveriam ser moderados e fiscalizados. A História mostra que a erosão institucional raramente se apresenta como ruptura súbita; ela costuma vir embalada em boas intenções, sob a promessa de proteção contra um mal maior.

O **STF**, como guardião da Constituição, também deve zelar pela forma pela qual a Constituição é aplicada. Sua autoridade não deriva apenas de se dizer em favor da democracia, mas de decidir nesse sentido com a observância de freios e contrapesos. É por isso que as funções de investigar, acusar e julgar não se devem confundir; que a pluralidade política precisa ser preservada; e que direitos fundamentais devem ser respeitados mesmo, e, sobretudo, quando se trata de proteger adversários impopulares.

A democracia tem sua qualidade dependente da higidez dos seus alicerces. O equilíbrio institucional é tão essencial quanto a reação firme a ameaças reais. O Brasil vive um momento em que é vital reafirmar que a defesa da democracia inclui, necessariamente, assegurar que a referida defesa observe limites. Sem eles, a autodefesa institucional deixa de ser um escudo contra o autoritarismo para se tornar uma fonte de poder incontestável.

E, nessa hora, já não é mais a democracia que se está defendendo. |

Site: <http://digital.estadao.com.br/o-estado-de-s-paulo>